LEI Nº 3.615, de 07 de maio de 2026.

Súmula: Institui o Programa Municipal de Remissão de Débitos decorrentes de Multas aplicadas com base no Decreto Municipal nº 7.542/2021 e demais normativas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Coronel Vivida o Programa Municipal de Remissão de Débitos decorrentes de multas administrativas aplicadas aos munícipes e estabelecimentos comerciais com fundamento nas medidas restritivas e profiláticas de enfrentamento à pandemia da COVID-19, notadamente aquelas amparadas pelo Decreto Municipal nº 7.542, de 19 de fevereiro de 2021, e demais atos de cunho sancionatórios vigentes durante o estado de emergência sanitária.

Art. 2º. O programa de que trata esta Lei tem por finalidade precípua de proporcionar o perdão dos débitos relativos às referidas infrações sanitárias.

Parágrafo único. A presente medida legislativa reconhece o caráter transiente, excepcional e estritamente pedagógico das aludidas sanções, almejando aliviar o ônus financeiro suportado pela população e pelo setor produtivo local durante e após a superação da crise epidemiológica provocada pelo novo coronavírus.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO E REMISSÃO

Seção I
Do objeto e dos beneficiários

Art. 3º. O Programa Municipal de Remissão de Débitos das multas da COVID-19 destina-se a todos os munícipes, contribuintes e estabelecimentos comerciais que possuam débitos em aberto com a Fazenda Pública do Município de Coronel Vivida, decorrentes, exclusivamente, de multas aplicadas com fundamento no Decreto Municipal nº 7.542, de 19 de fevereiro de 2021, e nas normativas correlatas de enfrentamento à pandemia.

Parágrafo único. Serão beneficiados por este Programa todos os autuados durante a vigência do estado de calamidade pública e das normativas restritivas locais, independentemente da fase de cobrança, estejam os referidos débitos em fase administrativa, inscritos em dívida ativa, protestados em cartório ou em fase de execução fiscal ajuizada.

Art. 4º. A remissão concedida por esta Lei implica o perdão total da dívida e a baixa definitiva do débito com os seguintes benefícios absolutórios:

I - Remissão de 100% (cem por cento) dos juros de mora incidentes sobre o débito originário;

II - Remissão de 100% (cem por cento) da correção monetária incidente sobre o débito;

III - Remissão de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória;

IV - Remissão de 100% (cem por cento) do valor principal da multa punitiva aplicada.

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* extingue integralmente o crédito não-tributário decorrente da multa punitiva aplicada com fulcro no Decreto Municipal nº 7.542/2021 e seus respectivos reflexos financeiros, esvaziando, de pleno direito, qualquer pretensão de cobrança por parte do Município de Coronel Vivida, seja ela judicial ou extrajudicial.

Seção II

Das condições para a baixa

Art. 5º. A remissão dos débitos e a extinção dos créditos serão concedidas exclusivamente mediante requerimento expresso do devedor interessado, vedada a concessão de ofício ou automática pela Administração Pública.

§ 1º. O prazo para protocolar o requerimento de adesão ao Programa é de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º. O requerimento deverá ser elaborado conforme o modelo constante no Anexo Único desta Lei, podendo ser apresentado de forma presencial na Divisão de Arrecadação, Tributação e Fiscalização, ou por meio do sistema de protocolo eletrônico do Município.

Art. 6º. A adesão ao Programa de que trata esta Lei implica:
I- Confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados no requerimento;
II- Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;
III- Aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta norma.

Art. 7º. Para os débitos que já se encontrem ajuizados em sede de execução fiscal, o interessado deverá comprovar o protocolo do requerimento de adesão para que a Procuradoria Jurídica do Município requeira a extinção do processo por perda de objeto e o cancelamento da dívida.

Art. 8º. A concessão da remissão não gera direito à restituição ou compensação de valores que já tenham sido pagos ou recolhidos antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. As despesas decorrentes da fiel execução desta Lei, bem como os reflexos contábeis originados pela baixa de ofício dos créditos não-tributários nela aludidos, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas se necessário, em estrita obediência às normas de contabilidade pública vigentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especialmente eventuais normas municipais que imponham a continuidade de cobrança, restrição de crédito ou encaminhamento a protesto referentes às multas administrativas aplicadas com amparo no Decreto Municipal nº 7.542, de 19 de fevereiro de 2021, e congêneres de enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

Anderson Manique Barreto
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Carlos Lopes
Secretário Municipal de Administração